

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e I – Condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$-148.000,00 (Cento e quarenta e oito mil reais), atualizada a partir de 15.09.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito, C.P.F. nº. 166.238.862-49, multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.943
PROCESSO Nº. 2006/51805-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 049/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MIGUEL SANTANA DE CASTRO – prefeito à época e ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO - Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito, CPF nº. 226.543.642-94 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.944
PROCESSO Nº. 2006/53296-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 163/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E PEQUENOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DEUZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES – Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES – Presidente, C.P.F. nº. 924.731.302-30, ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00(doze mil reais), atualizada a partir 12/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 100,00 (cem reais), pela infração à norma legale R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.945

Processo nº 2006/53407-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 119/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir 04/10/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.946
PROCESSO Nº. 2006/53716-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 015/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a PARATUR

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-4.000,00 (Quatro mil reais), e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 094.127.512-49, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.947
PROCESSO Nº. 2007/51435-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 344/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época, CPF

nº. 033.689.392-20, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.948
PROCESSO Nº. 2007/51825-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2006, firmado entre a SOCIEDADE FILANTRÓPICA CLUBE DE MÃES CORAÇÃO DE MARIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA – Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA – Presidente, C.P.F. nº. 423.181.062-15, ao pagamento da importância de R\$15.000.00 (quinze mil reais), atualizada a partir 27/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.949

Processo nº 2007/51863-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 388/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e;

I – Condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, C.P.F. nº. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$-158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais), atualizada a partir de 28.06.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente da ASIPAG, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.950
PROCESSO Nº. 2007/52122-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DE DEUS PROVERÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MAURICIO SOUZA DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de